

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008141-83.2008.8.19.0208

APELANTES: ANTONIO PAULO AKRA REP/P/CURADORIA ESPECIAL
E OUTRO

APELADO: CONDOMÍNIO COMARY DA GLEBA 06-A

RELATOR: DES. ANDRÉ ANDRADE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS
CONDOMINIAIS. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA.
EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR A
PARTE RÉ NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE
DEFESA. NULIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ
PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º - A, DO
CPC, PARA ANULAR O PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO
POR EDITAL.

DECISÃO

ANTONIO PAULO AKRA e ELIANE CALLADO AKRA, representados pela Curadoria Especial, interpuseram o presente recurso de apelação contra sentença de fls. 241/245 que, nos autos da ação de cobrança de cotas condominiais ajuizado por CONDOMINIO COMARY DA GLEBA 06-A, julgou procedente o pedido, condenando os réus ao pagamento das cotas condominiais referentes aos lotes 31 e 32, vencidas e não pagas, mais as vincendas, na forma da planilha de fls. 09/10, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de 0,5% até dezembro de 2002 e 1% a partir de janeiro 2003, e multa de 10% sobre o valor da parcela. No mais, condenou os réus ao pagamento das custas e



honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Os réus interpuseram recurso de apelação (fls. 252/275), postulando, inicialmente, a declaração de nulidade da sentença, diante da afronta ao princípio da ampla defesa, haja vista que não foram esgotadas todas as diligências para localizá-los e promover a citação pessoal. No mais, alegam, em síntese, que não há condomínio a justificar o pagamento de cota condominial, porque o seu registro foi cancelado no RGI, com baixa no CNPJ. Afirmam que, além de se tratar de loteamento, o autor não demonstrou nos autos a existência de registro de convenção no RGI. Invocam a norma constitucional que lhes assegura o direito de não se associarem ao grupo de moradores que ajuizaram a presente ação. Aduzem que, caso fosse considerada a existência de um condomínio de fato, não há adesão de 2/3 dos titulares das frações ideais. Acrescentam que o autor não se desincumbiu do seu ônus de provar, disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não comprovou que presta serviços de conservação, segurança e coleta de lixo. Pedem a reforma da sentença.

Contrarrrazões a fls. 288/297.



É o relatório.

Assiste razão aos réus, ora apelantes.

Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, os apelantes não foram devidamente citados, na forma do artigo 277 do Código de Processo Civil.

Isso porque, de acordo com a certidão de fls. 79, a diligência dirigida à Rua Dias da Cruz, n° 660, apartamento 301, Méier, limitou-se ao 1° réu, Antonio Paulo Akra, sem alcançar a 2ª ré, Eliane Callado Akra, sua respectiva esposa. Em outro giro, a citação realizada na Avenida Fernando Matos, n° 255, apartamento 201, Barra da Tijuca, restringiu-se apenas à esposa, 2ª ré (fls. 154), excluindo o 1° réu. Ademais, pela leitura do ofício de fls. 136, no qual foram apurados 03 (três) endereços, infere-se que não se promoveu a mencionada diligência na Avenida Luis Carlos Prestes, n° 410, sala 326, Barra da Tijuca.

Assim, configurado está o cerceamento de defesa no caso dos autos, porque não foram exauridos todos os meios para localizar os réus, ora apelantes, antes de realizar a citação por edital de fls. 200, que se declara como nula.

Este é o entendimento deste Tribunal de Justiça, em casos análogos:



APELAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE. A citação por edital é uma forma de citação ficta nos casos em que o réu é desconhecido ou incerto; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar e nos casos expressos em lei. Como cediço, a realização da citação via edital, por ser uma citação ficta, somente pode ser deferida após o esgotamento de todos os meios de localização do réu. In casu, como muito bem salientado pela Curadoria Especial, compulsando os autos, verifica-se que o deferimento da citação por edital não foi precedido pelo esgotamento de todos os meios para a localização da 2ª ré, Lea Drumond Pereira. Todos os ofícios de praxe expedidos buscavam a localização apenas do 1º réu, Moisés Gonçalves Pereira. Ressalte-se que o fato de a 2ª ré ter sido citada por edital em outra demanda que tramita perante o juízo a quo não exime o autor de esgotar os meios de sua localização na presente ação de cobrança. Primeiramente, porque não é possível os magistrados de 2ª instância confirmar que a citação por edital no outro processo foi regularmente procedida. Além disso, o fato de uma pessoa ser citada por edital em um processo não autoriza que seja a partir de então citada por edital indistintamente em quaisquer processos que figure com ré. Considerando os fatos acima narrados, resta evidenciada a nulidade da citação por edital, pois não houve o esgotamento de todos os meios para a localização da 2ª ré. Assim, face à ausência de esgotamento de meios para a localização do réu, deve ser reconhecida a nulidade da citação por edital, cabendo à parte autora providenciar sua citação. Recurso a que se dá provimento. (0022785-93.2010.8.19.0003 -



APELACAO - DES. RENATA COTTA - Julgamento:
25/03/2014 - TERCEIRA CAMARA CIVEL)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, na forma do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, para anular o processo a partir da citação por edital, cabendo ao autor providenciar a citação dos réus, com o regular prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2014.

ANDRÉ ANDRADE
DESEMBARGADOR RELATOR

